

Art. 2.º Os aprendizes de qualquer secção terão direito, provisoriamente, à subvenção de \$50 por cada dia útil de trabalho.

Art. 3.º O abono das subvenções a que se referem os artigos 1.º e 2.º será feito a partir de 1.º de Janeiro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e o do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 8:043

Considerando ter a experiência demonstrado de um modo claro ser necessário proceder com urgência à revisão da organização actual dos serviços do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920;

Considerando que essa revisão tem de abranger os serviços de quasi todos os organismos que funcionam junto do mesmo Ministério, incluindo os serviços das auditorias e da Auditoria Geral, organizada por decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920;

Considerando que é de toda a conveniência que antes de feita essa revisão se não publiquem quaisquer medi-

das que possam dificultá-la ou contrariá-la na sua justa orientação;

E considerando finalmente que o artigo 3.º da lei n.º 954, de 22 de Março de 1920, dá ao Governo a faculdade de suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer diploma com força de lei, que determine despesa, quando não tenham sido criadas e realizadas receitas compensadoras;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas e sem efeito todas as disposições contidas no decreto n.º 8:012, de 3 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º Este decreto entra desde já em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Albano Augusto Portugal Durão*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alberto Rodrigues Gaspar*—*Augusto Pereira Nobre*—*Vasco Borges*—*Ernesto Julio Navarro*.